



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2382135-25.2024.8.26.0000
Embargos de declaração nº 2382135-25.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000376531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2382135-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, é agravado ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e deram por prejudicados os embargos de declaração por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2382135-25.2024.8.26.0000
Embargos de declaração nº 2382135-25.2024.8.26.0000/50000

33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Agravante / Embargante: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Agravado / Embargado: ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI – ME

MM. Juiz de Direito: Dr. DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO Nº 41542

VOTO Nº 41543

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – AÇÃO REVISIONAL. Protesto de título. Baixa do apontamento condicionada à prestação de caução - Cabimento, à luz do poder geral de cautela do Juízo e segundo tese firmada no julgamento de recurso repetitivo no STJ (REsp 1.340.236-SP) – Questão já apreciada por este Sodalício – Ausência de elementos novos para modificação do julgado. RECURSO DESPROVIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sociedade Esportiva Palmeiras**, nos autos da ***ação revisional de contrato de prestação de serviços***, que move contra **Arthur Aguiar do Valle Piccinini – ME**, recorrendo da decisão proferida a fls. 834 e 859/860 dos autos principais, que manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela concernente à suspensão de cobrança e protesto de título relativa à dívida oriunda da época da pandemia do covid-19.

Inconformada, recorre a autora, sustentando a existência de probabilidade do seu direito, pois, embora anulada a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, houve voto de 2 (dois) desembargadores que reconheciam o direito postulado na inicial, não se justificando a manutenção do protesto realizado pelo réu. Assim, por haver discussão acerca da dívida, requer a suspensão dos efeitos do protesto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2382135-25.2024.8.26.0000
Embargos de declaração nº 2382135-25.2024.8.26.0000/50000

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 887), sobrevivendo a oposição de embargos de declaração, que foram autuados em apenso.

O agravado apresentou resposta a fls. 890/897.

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação revisional** de contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação e de locação de equipamento. A autora assegura fazer jus à redução do débito referente aos meses de abril, maio e junho de 2020, tendo em vista a redução do número de funcionários do réu disponibilizados para o serviço, provocado pelas restrições impostas na pandemia de covid/19.

O demandado, por sua vez, discorda da pretensão e exige a integralidade do pagamento não efetuado na forma e tempo convencionados, razão da efetivação de protesto no valor de R\$ 180.282,34 (fls. 180/182 dos autos principais).

O pedido, ora reiterado, já foi apreciado por esta Corte por ocasião do julgamento do Agravado de instrumento nº 2274276-52.2021.8.26.0000, em 25/02/2022, quando esta Câmara entendeu o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2382135-25.2024.8.26.0000
Embargos de declaração nº 2382135-25.2024.8.26.0000/50000

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL – INDEFERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Devedora, autora de ação revisional, que pretende depositar nos autos a quantia que entende devida, olvidando para o valor expresso em título de crédito levado a protesto – Pretensão descabida – Somente o depósito integral do título levado a protesto possibilitará a suspensão dos seus efeitos, pois até o momento não se pode falar que é indevido.

RECURSO DESPROVIDO.”

Digno de registro que o art. 300, § 1º, do CPC, permite ao magistrado exigir da parte caução real ou fidejussória idônea, visando a ressarcir os danos eventualmente causados à contraparte.

Ademais, a teor do poder geral de cautela, o juiz pode aplicar medidas sub-rogatórias e coercitivas (CPC, art. 139), em qualquer obrigação, no cumprimento de sentença, ou execução de título extrajudicial, a fim de assegurar a tutela de direito.

Cuida-se, portanto, de medida razoável e adequada para atingir a finalidade de recuperação do crédito pelo exequente.

Na hipótese em análise, a autora não pretende depositar o valor protestado, de sorte que não pode usufruir dos direitos à sustação do protesto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2382135-25.2024.8.26.0000
Embargos de declaração nº 2382135-25.2024.8.26.0000/50000

Importante ressaltar que sequer há elementos novos hábeis para a concessão da pretensão recursal, pois a sentença foi anulada, retornando o processo ao “*status quo ante*”, de indeferimento do pedido desacompanhado da necessária caução.

E segundo entendimento pacificado pelo STJ, tese firmada em recurso repetitivo:

“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.”¹

Destarte, correta a decisão de primeiro grau que manteve o indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso. Embargos de declaração **prejudicados**.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ STJ – 2ª Seção – REsp 1.340.236-SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – J. 14/10/2015.